



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.682/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **denúncia** enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017.

- De acordo com o denunciante, relativamente ao Pregão Presencial nº 2.06.031/2017, o jurisdicionado estaria dificultando e restringindo o acesso ao termo de referência e ao respectivo edital de licitação. Ainda de acordo com o denunciante, a gestão municipal de Campina Grande estaria violando princípios constitucionais pela prática de nepotismo, evidenciando a nomeação de parentes do Prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga.

Após os trâmites legais, inclusive, com notificação do gestor responsável e parecer do MPJTCE, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara deste Tribunal decidiram, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.173/20:

a) Julgar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto a irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 206031/2017, a configuração de nepotismo, em relação às nomeações das servidoras Betânia Ligia de Araújo e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, e a ilegalidade da cessão da servidora Carine Moura, pela ausência de demonstração de interesse público direto pelo município para sua realização;

b) Aplicar ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;

d) (...);

e) (...).

Inconformado, o Sr. Romero Rodrigues Veiga, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração – notadamente em relação aos casos de nepotismo - tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto o Documento nº 56423/20.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório com as seguintes considerações



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.682/17

- Em relação à servidora **Betânia Ligia de Araújo**, o recorrente cita o art. 1595, § 1º, do Código Civil, que no entender da Auditoria não se enquadra ao caso em tela. Também, que a Súmula Vinculante Nº 13, não se aplica a nomeação da Sra. Betânia Ligia de Araújo, tia da esposa do Prefeito. E, quanto à citação de outros aspectos que deveriam ser levados em consideração, o fato da mesma ser farmacêutica, graduada pela UEPB desde 1996, especialista em saúde pública, e Mestre em saúde coletiva e gestão hospitalar, com vasta formação extracurricular em vários cursos, a Auditoria entende, mais uma vez, que não encontram respaldo na legislação em vigor.

- Quanto à nomeação da **Sra. Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo**, cunhada do Prefeito, para o cargo em comissão de Assessora Política, em seus argumentos o Recorrente limita-se a dizer que por ser cunhada do Gestor, não há irregularidade, e que a citada servidora foi exonerada em 01/04/2019. Como se pode observar, os argumentos do Recorrente não encontram respaldo legal. E, quanto à exoneração no exercício de 2019, no entendimento da Auditoria, só reconheceu a irregularidade praticada durante quase toda sua gestão.

- No que diz respeito à cessão, pela Prefeitura de João Pessoa, da **Sra. Carina Moura** para a Prefeitura de Campina Grande, é mais uma cunhada do Recorrente, que em seus argumentos limita-se a questionar o seu enquadramento na Súmula Vinculante nº 13, e a citar outras alegações sem citar a legislação.

- Por se tratar basicamente dos mesmos argumentos da defesa, transcrevemos o entendimento da Auditoria, em seu Relatório de Análise de Defesa:

“O caso mais nos parece com o instituto da Cessão de Servidor Público: ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem. Interessante destacar que qualquer ato de cedência de agentes públicos deve encontrar tipicidade legal, tendo em vista que a Administração Pública não pode se furtar ao Princípio da Legalidade.

- Nesta esteira, destacamos que não houve a devida instrução por parte da defesa, pois esta auditoria não encontrou o respaldo legal no âmbito legislativo de Campina Grande para amparar o instituto. Não há, ainda, nenhum documento que mostre de forma transparente como se deu a investidura da Sra. Carine Moura, Gerente de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria de Saúde, como se deu a cessão de seu cargo na Prefeitura de João Pessoa para Campina Grande, nem mesmo os instrumentos normativos e legais que amparam tal situação. A única documentação apresentada foi a Portaria 410/2019 (fls. 226) que trata de prorrogação da cessão de Carine Moura à Prefeitura de Campina Grande – PB”.

- Estranha ainda o fato de que a Sra. Carine Moura passou a receber, em Campina Grande, remuneração, aproximadamente, 6 (seis) vezes maior do que a que recebia em João Pessoa, no exercício de 2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.682/17

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 307/21 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que o Prefeito Municipal de Campina Grande não trouxe aos autos argumentos e documentos comprobatórios, capazes de inovar a situação estabelecida no processo em disceptação. Assim, opinou a Representante do Ministério Público de Contas, **em preliminar, pelo conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não **provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1173/20.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do MPJTCE no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, neguem-lhe **provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1173/20.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.682/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Gestor Responsável: Romero Rodrigues Veiga
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Recurso de Reconsideração. Denúncia.
Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pelo
conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0373/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1173/20, que trata de denúncia enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1173/20.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 17:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2021 às 12:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO